



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.720676/2011-03
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.339 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2016
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de contradição entre a decisão e a fundamentação do acórdão, são cabíveis embargos de declaração para sua correção, com efeitos infringentes, passando o seu texto a conter a seguinte redação:

Decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas no montante de R\$ 2.082.026,93, conforme discriminado na tabela constante da parte final do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição existente entre a decisão e a fundamentação do Acórdão 1402-001.896, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator

Processo nº 10675.720676/2011-03
Acórdão n.º **1402-002.339**

S1-C4T2
Fl. 3.067

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE UBERLÂNDIA - MG em face do Acórdão nº 1402-001.896, proferido em 17/08/2016.

O processo diz respeito a lançamento de ofício decorrente de glosas de custos e despesas não comprovadas, do ano-calendário de 2007, através do qual exigiu-se o IRPJ e seus reflexos.

O referido acórdão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário:2007

Ementa: CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA.

Não tendo sido comprovados, há que se manter a glosa operada em face dos custos/despesas operacionais assim escriturados. Por outro lado, afasta-se a glosa dos respectivos valores comprovados.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da despesas no montante de R\$ 2.463.135,93; conforme discriminado na tabela constante da parte final do voto condutor

Segundo o embargante, a decisão conteria uma contradição entre a decisão e seus fundamentos, especificamente em relação aos valores exonerados a título de FRETES E CARRETOS A PRAZO, conta contábil nº 3.2.01.00014. Alega que a tabela constante do dispositivo, abaixo reproduzida, conteria informação exonerando o total de R\$381.109,00, enquanto que no voto condutor, tal valor teria sido mantido integralmente.

Consolidação das despesas glosadas			
Conta contábil	Valores glosados	Valores exonerados	Valores mantidos
3.2.01.00003 - COMPRAS A PRAZO	R\$ 2.165.122,42	R\$ 1.860.695,99	R\$ 304.426,43
3.2.01.00012 - FRETES E CARRETOS	R\$ 10.867,60	R\$ 10.867,60	R\$ 0,00
3.2.01.00014 - FRETE E CARRETOS A PRAZO	R\$ 381.109,00	R\$ 381.109,00	R\$ 0,00
5.2.05.00006 - FRETES E CARRETOS	R\$ 3.859.147,72	R\$ 0,00	R\$ 3.859.147,72
5.2.09.00003 - LUCROS/PERDAS	R\$ 406.880,13	R\$ 210.463,34	R\$ 196.416,79
	R\$ 6.823.126,87	R\$ 2.463.135,93	R\$ 4.359.990,94

Processo nº 10675.720676/2011-03
Acórdão n.º **1402-002.339**

S1-C4T2
Fl. 3.069

Os autos foram então encaminhados ao Presidente desta Turma, que admitiu os embargos, devolvendo-me para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES, Relator.

Os embargos são tempestivos, já que opostos dentro do prazo regimental.

Abaixo reproduzo os trechos do voto condutor que tratam da matéria objeto dos embargos:

CONTA CONTÁBIL 3.2.01.00014 - FRETES E CARRETOS A PRAZO

Alega a fiscalização que, embora a Recorrente tenha apresentado CTRC's, DI's, Manifesto de Carga, Invoices (Faturas comerciais internacionais), contratos de câmbio, etc, não merece reparos o lançamento, uma vez que:

- Alguns CTRC's não possuem o número da nota fiscal das mercadorias transportadas, ainda que façam menção a importações de arroz, referentes à conta contábil 3.2.01.00003 COMPRAS A PRAZO.

- Nos demais casos, para os quais os CTRC's apontam o número da nota fiscal, essas não foram apresentadas.

- Não houve comprovação documental da contribuinte, com espelho em sua escrituração, que desse lastro às suas alegações no sentido de que a diferença entre o valor efetivamente pago e o valor declarado na DI fosse correspondesse ao custo do transporte nacional da mercadoria.

- Não prosperam as alegações no sentido de que as notas fiscais da Central Sul Transportes Ltda. não foram localizadas no prazo de impugnação, já que ainda haveriam documentos em poder da Fiscalização Aduaneira, uma vez que tais documentos não compuseram os autos do processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais Aduaneiro de n.º 10611.001472/200991, conforme esclarecido no TVF.

Ora, nenhum documento foi anexado aos autos que afastasse as conclusões expostas, causando estranheza que após o longo decurso de prazo a Recorrente não tenha obtido sequer cópia dos documentos supostamente em posse da Fiscalização Aduaneira.

A essa altura, sustenta a Recorrente que as eventuais irregularidades na emissão das CTRC's não tem o condão de impedir que ela considere como custo o valor despendido a título de frete e carretos a prazo.

Contudo, concordo com a decisão de primeira instância, pois não há como considerar como custo os CTRC's desacompanhados das notas fiscais das mercadorias transportadas.

O CTRC é o documento emitido pela transportadora, baseado nos dados da nota fiscal, que informa o valor do frete e acompanha a carga. Na ausência de indicação

da nota fiscal ou na falta desta, não é possível comprovar a efetiva realização dessa despesa.

Ademais, o argumento de que seria impossível transportar toda a mercadoria sem a contratação de fretes e carretos, não supre a necessidade de comprovação de que o custo de tal transporte foi efetivamente suportado pela Recorrente.

A Recorrente aduz, ainda, quanto à diferença entre valores pagos e declarados em DI, que os contratos de câmbio dessas operações estão aptos a comprovar que o valor efetivamente pago era aquele constante da nota fiscal de entrada da mercadoria importada e não o valor declarado na DI, em razão do valor adicional pago pelo transporte nacional.

Nesse ponto, também corroboro a assertiva da decisão recorrida no sentido de que os contratos de câmbio não estão aptos a comprovar que o custo dos transportes foi suportado pela Recorrente.

Logo, não merece reparos aqui a decisão recorrida, devendo ser mantida a glosa no valor total de R\$ 381.109,00. (grifei)

Pois bem, dispõe o art. 65 do RICARF que “*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*”

Analisando os pontos levantados pelo Embargante, entendo lhe assistir razão.

Resta evidente da leitura do Acórdão nº 1402-001.896 a existência de contradição entre o dispositivo e seus fundamentos. Enquanto no dispositivo ficou asseverada a exoneração da glosa de R\$381.109,00, na fundamentação do acórdão a referida glosa foi mantida na sua integralidade.

Assim, constatada a existência de contradição entre a decisão e sua fundamentação, proponho o acolhimento dos presentes embargos para corrigir a tabela que fundamenta a conclusão, que deverá ter a seguinte redação:

Consolidação das despesas glosadas			
Conta contábil	Valores glosados	Valores exonerados	Valores mantidos
3.2.01.00003 - COMPRAS A PRAZO	R\$ 2.165.122,42	R\$ 1.860.695,99	R\$ 304.426,43
3.2.01.00012 - FRETES E CARRETOS	R\$ 10.867,60	R\$ 10.867,60	R\$ 0,00
3.2.01.00014 - FRETE E CARRETOS A PRAZO	R\$ 381.109,00	R\$ 0,00	R\$ 381.109,00
5.2.05.00006 - FRETES E CARRETOS	R\$ 3.859.147,72	R\$ 0,00	R\$ 3.859.147,72
5.2.09.00003 - LUCROS/PERDAS	R\$ 406.880,13	R\$ 210.463,34	R\$ 196.416,79
	R\$ 6.823.126,87	R\$ 2.082.026,93	R\$ 4.741.099,94

Já a decisão do julgado ficaria assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas no montante de R\$ 2.082.026,93, conforme discriminado na tabela constante da parte final do voto condutor.

Processo nº 10675.720676/2011-03
Acórdão n.º **1402-002.339**

S1-C4T2
Fl. 3.072

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a contradição existente entre a decisão e a fundamentação do acórdão recorrido, retificando o seu texto e conferindo-lhe efeitos infringentes, conforme a proposta acima.

Em 05 de outubro de 2016.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator